



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo Nº. : 10183.000641/89-77
Recurso Nº. : RP/105-0.406
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : AGROPECUÁRIA THOMEU S/A
Sessão de : 08 DE MAIO DE 2000
Acórdão Nº. : CSRF/01-02.913

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, e retornar os autos à Câmara de origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

PROCESSO Nº. : 10183.00641/89-77
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.913


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000641/89-77
Acórdão nº. : CSRF/01-02.913
Recurso nº. : RP/105-0.406
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 105.11743, da Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 86, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

"Trata-se de processo administrativo fiscal relativo a omissão de receitas do exercício de 1984 (ano-base 1983). A contribuinte, desde sua impugnação, suscitou a decadência do crédito tributário lançado, nos termos do art. 150 do CTN, posto que relativo a exercício encerrado em 31.12.83 mas somente notificado em 28.02.89. Esta tese, apesar de rejeitada pela decisão de primeira instância, foi acolhida pelo acórdão em tela, por maioria.

Neste contexto, por entender que tal decisão contraria entendimento sobre a mesma hipótese jurídica adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão CSRF/01-1.945, de 18.03.96 (DOU de 20.02.97, pág. 3.117, cópia da publicação em anexo), cuja ementa abaixo transcrevemos, postulamos que o julgado cameral deva ser reformado:

DECADÊNCIA – IRPJ – O direito do fisco constitui o crédito tributário decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo. Portanto, não há que se falar em decadência, quando a entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro mais antigo, deu-se em 28/02/85, e o auto de infração foi lavrado em 15/12/90. (relator Conselheiro Edson Pereira Rodrigues; original sem grifos; também no mesmo sentido o acórdão CSRF – 01-02.108, igualmente publicado no DOU de 20.02.97, pág. 3.126).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000641/89-77
Acórdão nº. : CSRF/01-02.913

Igualmente, a decisão da 1.^a Câmara deste Conselho, relatada pelo Conselheiro Celso Alves Feitosa, expressa no acórdão 101-90.614, de 07.01.97 (DOU de 07.05.97, pág. 9.072, cópia da publicação em anexo):

"Decadência – No caso do IRPJ, com entrega da Declaração de Rendimentos, o período decadencial tem início contra este ato."

Frente ao exposto, requer a Fazenda Nacional o provimento deste recurso e, em consequência, para que seja determinado à 5.^a Câmara deste 1.^o CC que prossiga no julgamento do feito, a fim de apreciar-lho o mérito."

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Se a Lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Lei n.º 5.172/66, art. 150, par. 4.º).

OMISSÃO DE RECEITAS

A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve se comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

É admitida a compensação de prejuízos fiscais, apurados em exercícios anteriores, ainda não compensados, dentro dos prazos legalmente previstos, devidamente corrigidos.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando o acerto do julgado e apresentando as seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000641/89-77
Acórdão nº. : CSRF/01-02.913

"Não merece qualquer reparo a decisão hostilizada que bem apreciou a questão, consoante se extrai de sua fundamentação, verbis:

"A Segunda, de decadência do lançamento feito para o exercício de 1984, entendo que após o advento do Decreto-lei 1967/82, a modalidade de lançamento referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, passou a ser sob a forma de LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, conforme preceitua o artigo 150 do CTN, entendimento este hoje aceito pela maioria dos membros desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1984, período-base de 01/01/83 a 31/12/83, formalizado através do Auto de Infração, emitido em 1989, sem argüição de fraude, dolo ou simulação.

Diz o CTN, em seu art. 150 (caput).

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (grifo do texto)

O mesmo artigo, em seu par. 4.º, define que, caso a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que no presente caso teria ocorrido em 31/12/83, sem que tenha a Fazenda Pública se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, a partir de 31/12/88"

Do acima exposto, espera a recorrida pelo não provimento dos apelos interpostos pela Fazenda Nacional, mantendo incólume a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida de inteira JUSTIÇA."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000641/89-77
Acórdão nº. : CSRF/01-02.913

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão ora submetida ao Colegiado prende-se, exclusivamente, a decadência, onde a Câmara recorrida entendeu ter ocorrido a hipótese de lançamento por homologação, com o que não se conforma a douta procuradoria da Fazenda que sustenta ter o início de contagem do prazo na entrega da declaração e não do fato gerador.

Essa matéria, sempre tormentosa neste Conselho, parece ter tido o melhor entendimento no sentido de que o prazo decadencial se inicia na data do fato gerador.

Nesse caminho permito-me reproduzir parte do voto constante do Acórdão n.º 101-91.374 de lavra do ilustre Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido, que assim sintetiza o tema:

a) Até o advento do Decreto-Lei n.º 62/66, o sujeito passivo apresentava à repartição fiscal uma declaração com informações e outros elementos, o fisco procedia a uma revisão, efetuava o lançamento e notificava o contribuinte para pagamento (este sempre posterior ao lançamento) – no meu entender, o lançamento “por declaração” a que alude o CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000641/89-77
Acórdão nº. : CSRF/01-02.913

b) com o advento do Decreto-Lei 62/66, posterior ao Código Tributário Nacional, o contribuinte passou a efetuar recolhimentos antes da efetivação do lançamento, porém, dentro do mesmo exercício financeiro;

c) de acordo com o Decreto-Lei 1967/82, pagamentos passaram a ser feitos antes mesmo do início do exercício financeiro, independentemente da entrega da declaração de rendimentos.

Portanto, já com o advento do Decreto-Lei n.º 62/66, pagamentos foram exigidos sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Deste modo, seja pela imposição legal de pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, seja porque o órgão fiscalizador, ao longo do tempo, procrastinou a efetivação do exame da declaração e da efetivação do lançamento para data posterior à da entrega da declaração de rendimentos e, na realidade, muitas das vezes não o realiza, entendo que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estabelecido no artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, qual seja, lançamento por homologação.

O chamamento do par. 4.º do art. 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) é pertinente, dispondo:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Também, as razões que respaldaram a referida decisão recomendam a confirmação do referido acórdão por seus legais fundamentos, que adoto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000641/89-77
Acórdão nº. : CSRF/01-02.913

Portanto, e reiterando o acerto do julgado recorrido, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela Fazenda.

Sala das Sessões - DF, em 08 de maio de 2000

REMISS ALMEIDA ESTOL

PROCESSO Nº. : 10183.00641/89-77
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.913

VOTO VENCEDOR

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA DESIGNADA

Permita-me o ilustre Conselheiro-Relator Remis Almeida Estol, a quem aprendi a admirar pelos brilhantes posicionamentos jurídicos e enfático senso de justiça fiscal, discordar de seu posicionado, quanto à decadência suscitada no Plenário da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes quanto à exigência constituída relativa ao exercício de 1984.

Evidencia-se não ter ocorrido a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário referente ao exercício de 1984, de que tratam os presentes autos. Não vislumbro, nos autos, a entrega da declaração de rendimentos correspondente a esse exercício, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 26/06/89 (fls. 40,v).

A propósito, afirma a autoridade julgadora de singelo grau, em seu decidir (fls. 242), *in verbis*:

“No que tange à alegação de decadência sobre o exercício de 1984, ano-base de 1983, cumpre-me salientar a sua improcedência, haja vista o art. 171 caput e inc. I do RIR/80, pelo qual verifica-se que a contagem do prazo se inicia no 1º dia do EXERCÍCIO seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ora, o lançamento relativo ao ano-base de 1983 só poderia se efetivar na Declaração de Rendimentos do EXERCÍCIO de 1984. Consequentemente, a contagem se inicia em 01/01/85 e a decadência somente ocorreria em 31/12/89 ,,,”

Feitas tais considerações, filio-me à corrente desta CSRF, prolatada no Acórdão CSRF/01-02.xxxx, tendo por relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto



PROCESSO Nº. : 10183.00641/89-77
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.913

Gonçalves Nunes, a quem peço *vênia* para aqui adotar sua manifestação, no excerto a seguir transcrito:

“O lançamento do imposto de renda, anteriormente à Lei nº 8.383/91, era do tipo por declaração ou misto, sem perder de conta a realidade de que a sistemática desse tributo veio paulatinamente sofrendo alterações em sua sistemática, ditadas sem dúvida por necessidade de Caixa do Tesouro Nacional, que culminaram por modificar-lhe a modalidade, de lançamento por declaração, para lançamento por homologação, exatamente com a promulgação do referido mandamento legal.

Embora reconhecendo que o Decreto-lei nº 1967/82 introduziu, no curso dessa evolução, inovações consideráveis na sistemática do imposto, estabelecendo em seus arts. 7º e seguintes o pagamento antecipado de parte do imposto devido, seja através de antecipações ou duodécimos, autorizando, inclusive, o lançamento de ofício para a cobrança dessas parcelas, o fato é que, com todo o respeito que mereçam as judiciosas colocações dos ilustres conselheiros que adotam posição diferente, não tiveram a meu ver o condão de modificar a modalidade de lançamento do tributo, que continuou a ser por declaração ou misto.

Não se deve perder de linha de conta que o mencionado decreto-lei não instituiu a antecipação do pagamento do imposto, em sua totalidade, o que o desclassificaria do art. 147 do CTN para enquadrá-lo no art.150 dessa lei nacional. Apenas determinou a antecipação de parte dele, sujeito, evidentemente, ao que viesse a constar da sua declaração de rendimentos. E tanto assim é que a jurisprudência administrativa sempre entendeu que, se da declaração de rendimentos apresentada resultasse prejuízo ou pagamento de imposto maior do que fora calculado com base nas antecipações ou duodécimos, não teria sentido o procedimento de ofício para impor o recolhimento deles, e, tampouco, a multa de lançamento de ofício, como alguns insistiam em cobrar.

Note-se que, ao lado dessa inovação, manteve a obrigatoriedade de apresentação de declaração de rendimentos anual que não se confunde com a atual declaração de ajuste, que tem função diferente.

E ela, a declaração de rendimentos, era essencial, sobretudo para a apuração do lucro real, base do imposto, já que, como se sabe, o contribuinte poderia nela incluir receitas não contabilizadas e bem

PROCESSO Nº. : 10183.00641/89-77
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.913

assim custos, despesas, ou encargos não dedutíveis, que alteravam o lucro líquido.

Deste modo, como já se disse alhures, o fisco ficava inibido de lançar o tributo, muito embora o pagamento de antecipações e duodécimos apontassem para a possibilidade da existência de lucros tributáveis, que poderiam ou não ocorrer.

Vencido o prazo para a apresentação da declaração de rendimentos, sem que o contribuinte apresentasse sua declaração de rendimentos, o fisco já podia iniciar o procedimento de ofício.

E esse momento marcante é muito bem lembrado pelo ilustre Conselheiro, Dr. Celso Alves Feitosa (Ac. CSRF/01-02.403). O fisco não estava obrigado a aguardar o fim do exercício financeiro para lançar o imposto. Poderia fazê-lo, desde o dia seguinte ao do encerramento do prazo para a apresentação da declaração de rendimentos, como fazem certo os artigos 676, inciso I, e 677 do RIR/80.

Nesta hipótese, notificado o contribuinte dessas medidas preparatórias ao lançamento, a contagem do prazo decadencial se anteciparia para a data da notificação, por força do disposto no art. 173, § único, c/c o § 1º do art. 711 do RIR/80.

Entretanto, se o sujeito passivo apresentasse sua declaração de rendimentos, a contagem do prazo de caducidade começaria do dia seguinte ao de sua apresentação, consoante o disposto no art. 173 e seu § único CTN c/o art. 711 e seu § 2º.

Não me sensibiliza o argumento de que pelo fato de as declarações de rendimentos passarem a ser entregues na rede bancária, não tendo validade como notificação de lançamento, o regime tenha, "ipso facto", mudado para o de homologação. Quando muito, poder-se-ia dizer que, sendo o ato nulo por vício formal (vide Ac nº CSRF/01-0.538), em razão de inobservância de formalidade intrínseca ou visceral, em face da incapacidade do agente, não houve lançamento sequer. E a sua necessária repetição com os efeitos que lhe seriam próprios positivamente não aproveitariam à conclusão daqueles que alegam essa nulidade

Outrossim, é inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.



PROCESSO Nº. : 10183.00641/89-77
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.913

Na hipótese do par. ún. do art. 173 do CTN e dos §§ 1º e 2º do art. 711 do RIR/80, a contagem do prazo se antecipa, mas não reduz o prazo de 5 (cinco) anos. O legislador consente a antecipação da contagem sem prejuízo da integralidade desse prazo.

Aceitar que, nos moldes anteriores à Lei nº 8.383/91, o lançamento seria por homologação importa em reduzir um prazo de caducidade expressamente assinalado na lei como de 5 anos, através de interpretação erigida em bases transitórias e movediças, negando-se aplicação ao CTN e à lei ordinária.

Com efeito, o § 4º do art. 150 do CTN diz que “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Ora, o legislador ordinário não fixou prazo menor para a homologação, mas estabeleceu que sua contagem seria a partir do fato gerador. Se assim é, como conciliar a tese de que o imposto é por homologação e que, portanto, a contagem do prazo é a partir da ocorrência do fato gerador (no caso sob julgamento aperfeiçoado em 31/12/88), com a realidade de que a Fazenda Pública tem assegurado pela lei nacional e ordinária o prazo de cinco anos para lançar, e se não podia fazê-lo antes da data estabelecida em lei para que o contribuinte pudesse determinar em sua declaração de rendimentos o seu lucro real, através das inclusões e exclusões ao lucro líquido ?

É claro que o seu prazo seria reduzido.

Assim, temo, com todo o respeito, ser pressurosa a conclusão no sentido de que, após o Decreto-lei nº 1.967, de 23/11/82 (com eficácia a partir do exercício financeiro de 1983) e anteriormente à Lei nº 8.383/91, o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica já o era por declaração, e não tenho dúvidas de que ela é inteiramente válida partir da mencionada lei.

É imperioso não confundir conceitos erigidos com base na Lei nº 8.383/91, com os pertinentes à legislação anterior, nem transportá-los para trás.”



PROCESSO Nº. : 10183.00641/89-77
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.913

Por todo o exposto, concluo que no período-base de 1983, exercício de 1984, o lançamento era por declaração, antecipando-se a contagem do prazo decadencial para a data da entrega da declaração de rendimentos ou, se omissos o sujeito passivo, a contagem se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do previsto para a apresentação da correspondente declaração de rendimentos. Assim, a contagem inicia e ocorre em 1º de janeiro de 1985 e finda no último dia do ano de 1989. Como o lançamento de ofício efetivou-se ainda no decorrer de 1989, não se operou a decadência em relação ao exercício de 1984

Igual destino têm os lançamentos decorrenciais remanescentes porque efetuados com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, retornando-se os autos à Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do mérito, quanto ao exercício de 1984.

Sala das Sessões – DF, em 08 de maio de 2000.


LEILA MÁRIA SCHERRER LEITÃO